



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.692 - RS (2012/0134835-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LILIAN MARIA RUCHEGA BONILHA EINSFELD E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MATAS LUZ E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.692 - RS (2012/0134835-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LILIAN MARIA RUCHEGA BONILHA EINSFELD E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MATAS LUZ E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIAN MARIA RUCHEGA BONILHA EINSFELD E OUTRO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial manejado no curso da ação de consignação em pagamento proposta contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 899 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Os agravantes sustentaram que houve o devido prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Requereram o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.692 - RS (2012/0134835-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelos agravantes capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há reparos a fazer na decisão ora agravada, razão pela qual se reafirma o seu inteiro teor, verbis:

Não há nulidade por omissão e tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, que julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à apontada violação do art. 5º, § 1º, da Lei n. 4.380/64, do art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/84 e do art. 8º da Lei n. 8.692/93, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

No que diz respeito à insuficiência dos depósitos, o recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem manteve a sentença que concluiu que os depósitos realizados em juízo são insuficientes para a quitação da obrigação.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0134835-3

AgRg no
REsp 1.331.692 / RS

Números Origem: 200371000193269 200471000205010 50181265520104047100 RS-200371000193269
RS-200471000205010 RS-50181265520104047100

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIAN MARIA RUCHEGA BONILHA EINSFELD E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MATAS LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIAN MARIA RUCHEGA BONILHA EINSFELD E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MATAS LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.